



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342617-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante EDMILSON ALVES CONSERVA, é agravada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1002783-18.2024.8.26.0127

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2342617-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: EDMILSON ALVES CONSERVA

AGRAVADO: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

VOTO N. 23.777

Agravo de instrumento. Decisão que determinou o comparecimento do autor em cartório para ratificação da procuração e confirmação da ciência do feito. Particularidades da causa justificam a adoção de mecanismos capazes de confirmar a ciência e interesse do insurgente acerca da demanda e os poderes conferidos na procuração judicial. Patrona do requerente atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Egrégio Tribunal, sendo a maior parte dos feitos sobre a mesma matéria. Petições iniciais padronizadas. Outras 4 (quatro) ações propostas em nome do autor, pela mesma advogada, com idêntica temática. Procuração judicial com poderes genéricos, sem mencionar o débito impugnado ou o credor, induzindo dúvida relevante acerca da ciência da parte quanto à existência desta causa. Demonstração, em contrarrazões, de incidentes envolvendo a mesma profissional em três processos distintos, nos quais seus supostos clientes negaram as constituições dos respectivos mandatos. Índícios, assim, de advocacia predatória. Comunicado n. 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte estabelece formas de combate ao uso abusivo do Poder Judiciário, como firma reconhecida e comparecimento em cartório judicial. Providência também respaldada pela Recomendação n. 159 de 23 de outubro de 2024, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDMILSON ALVES CONSERVA** contra a r. decisão às fls. 416/417 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais cumulada com*

inexigibilidade de débito”, determinou o comparecimento da parte autora em cartório para a confirmação de procuração e conhecimento efetivo da propositura da demanda em seu nome.

Inconformada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) “*eventual cenário de distribuição atípica de demandas*” não pode ser utilizado como fundamento à determinação da ilustre magistrada; (ii) a procuração perde sua validade no momento em que é revogada pelo mandante ou renunciada pelo mandatário; (iii) não é obrigatório reconhecimento de firma nas procurações outorgadas; (iv) não há evidências de advocacia predatória, uma vez que a contratação do advogado está devidamente regularizada; (v) a determinação da nobre magistrada configura óbice ao direito de ação; (vi) o advogado possui fé pública e pode autenticar documentos do processo que patrocina.

Requer a reforma da r. decisão para o fim de determinar o prosseguimento do feito sem necessidade de comparecimento em cartório para ratificação da procuração.

O recurso foi processado às fls. 25/28 com efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 33/41 com juntada de documentos às fls. 42/74.

A agravante se pronunciou às fls. 78/82 sobre os documentos de fls. 42/74.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em regra, procurações judiciais podem ser assinadas de forma simples, ou seja, dispensam o comparecimento do outorgante em cartório para ratificar a autoria da assinatura. No entanto, conforme será detalhado a seguir, as particularidades do presente caso legitimam a exigência de mecanismos capazes de

comprovar a ciência do autor sobre a demanda e os poderes conferidos à causídica.

A advogada que patrocinou os interesses do requerente - Dra. Camila de Nicola Felix (OAB/SP n. 338.556) - atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Tribunal de Justiça, com dezenas de ações com pedidos idênticos.

Além disso, em consulta ao sistema *e-saj*, verifica-se que as petições iniciais patrocinadas pela causídica mencionada são padronizadas, contendo poucas alterações.

Igualmente impressionante é a constatação de que o autor, representado pela mesma profissional, ajuizou, entre 19.03.2024 e 30.04.2024, outras 4 (quatro) demandas envolvendo o mesmo tema:

Foto de Carapicuíba

004593-91.2024.8.26.0037	Petição Edmilson Alves Conserva	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 30/04/2024 - 1ª Vota Cível
004592-26.2024.8.26.0037	Petição Edmilson Alves Conserva	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 30/04/2024 - 2ª Vota Cível
004591-14.2024.8.26.0037	Petição Edmilson Alves Conserva	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 30/04/2024 - 4ª Vota Cível
004578-18.2024.8.26.0037	Petição Edmilson Alves Conserva	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 19/03/2024 - 1ª Vota Cível
004577-11.2024.8.26.0037	Petição Edmilson Alves Conserva	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 19/03/2024 - 3ª Vota Cível

Tais fatos sugerem “*modus operandi*” que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do

Brasil e justifica maior cautela no processamento da lide, especialmente quanto ao real interesse e conhecimento do litigante acerca da natureza e propositura da demanda.

Sobre o tema, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte Paulista, ao editar o Comunicado n. 424/2024, estabeleceu as formas de combate ao uso abusivo do Poder Judiciário:

ENUNCIADO 4 – *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 – *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”* (sem ênfase no original).

No mesmo sentido, o Anexo A da Recomendação n. 159 de 23 de outubro de 2024, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, elenca, no item 11 do rol exemplificativo de práticas potencialmente abusivas, a **“apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por**

mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil” (g.n.).

Além disso, o Anexo B da mesma Recomendação, que trata das medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância predatória, insere, entre essas providências, *“prática presencial de atos processuais, inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital”*.

Note-se, em particular, que o ajuizamento de outras quatro ações em nome do autor, todas patrocinadas pela mesma advogada e envolvendo impugnação padronizada de débitos inseridos em cadastro de inadimplentes, induz dúvida relevante acerca da ciência da parte quanto à existência dessas causas, pois a procuração digitalizada à fl. 65 dos autos de origem não identifica o débito nem o credor.

A suspeita se realça ao considerar que, em contrarrazões, a parte recorrida juntou documentos demonstrando a existência de ao menos três processos¹ nos quais supostos clientes da advogada presente nestes autos não reconheceram a constituição dos respectivos mandatos para representação de seus interesses nas aludidas causas (fls. 42/44, 50 e 62).

Intimada a se manifestar sobre esses graves fatos, a patrona do agravante não refutou o conteúdo documental, limitando-se a sustentar a impertinência dessas questões para o mérito e a enfatizar que o elevado número de processos em que atua não significa, por si só, conduta temerária ou abusiva (fls. 78/82).

A providência assinalada na decisão agravada, portanto, é indispensável para certificação da idoneidade não só da presente demanda, mas também da higidez do mandato.

A propósito, o fato de o demandante residir na mesma comarca

¹ Processos n. 1009322-49.2023.8.26.0704, 1003638-52.2022.8.26.0002 e 1019694-94.2020.8.26.0564.

em que tramita os autos de origem (Carapicuíba) possibilita o atendimento da medida sem ônus significativo.

Nas hipóteses de suspeita de advocacia predatória, este Egrégio Tribunal de Justiça tem validado tanto a exigência de procuração com firma reconhecida como o comparecimento do litigante em cartório judicial para ratificar a propositura da demanda:

*“Agravado de Instrumento – Assistência judiciária gratuita – Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade alegada para a concessão do benefício. Descabimento da concessão do benefício almejado. **Determinação de juntada de declaração de próprio punho ou comparecimento pessoal do autor em cartório e documento pessoal para ratificar os termos da inicial. Poder geral de cautela do juiz. Comunicados CG nos 02/2017 e 424/2024. Recurso a que se nega provimento, com determinação”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2247923-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) – sem ênfase no original.*

*“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Indeferimento de plano – Inobservância do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil – Decisão anulada de ofício, com determinação – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. **COMPARECIMENTO PESSOAL DA AUTORA EM CARTÓRIO - Providência em conformidade com o Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) – Peculiaridades do caso que autorizam a substituição da medida – Procuração com poderes específicos, assinada com firma reconhecida ou com certificado digital credenciado na Lista de Autoridades Certificadoras (ACs) da ICP-Brasil – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO, com determinação”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2253809-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) – sem ênfase no original.*

*“Apelação. Declaratória. **Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinações descumpridas para juntada de procuração com firma reconhecida ou para comparecimento em cartório do Juízo a fim de ratificação do mandato. Sentença que é mero desdobramento das consequências. Demanda que apresenta características de advocacia predatória, revelando-se prudente a conduta do magistrado de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1043350-89.2022.8.26.0506; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de Registro: 28/04/2024) – sem ênfase no original.

Irretocável, então, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora